



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.344, DE 2019 **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Altera o artigo 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena no artigo 129.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 129 do Código Penal – Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena.

Art. 2º O artigo 129 do Código Penal – Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.

§ 13. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é motorista ou passageiro de serviço de transporte de pessoas e o agente conhece tal circunstância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.312/2016, de autoria do ex-deputado federal Felipe Maia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Trata-se de proposição legislativa que objetiva recrudescer o tratamento penal dispensado aqueles que praticam condutas contra a incolumidade física de motoristas e passageiros de serviços de transporte de pessoas.

O serviço de transportes de pessoas configura serviço de utilidade pública ou de interesse coletivo . Constata-se que o trânsito brasileiro vivencia uma crise de mobilidade urbana, problema, esse, que vem se agravando nas últimas décadas devido à alta concentração de pessoas nos grandes centros urbanos, aumento do poder de consumo da população e da falta de planejamento urbano e incentivo ao uso do transporte individual.

Neste contexto, o Poder Público tem a responsabilidade de adotar políticas públicas capazes de proteger e fomentar os serviços de transportes públicos. Inúmeros casos são noticiados de agressões contra motorista e passageiros de taxi, ônibus, transporte privado individual de passageiros, entre outros. Por isso, além de outras medidas, não pode esta Casa ficar inerte enquanto indivíduos mal-intencionados praticam condutas contra a incolumidade física de motorista e usuários de serviços de transporte de passageiros.

Diante disso, salienta-se que a adoção de Política Criminal de recrudescimento penal tem por objetivo prevenir condutas que apresentam a potencialidade de perturbar o bom andamento da sociedade, na medida em que atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Nessa perspectiva, a criação de causa de aumento de pena para aqueles que atentam contra a incolumidade física de motorista e passageiros de serviço de transporte se justifica pelos riscos atos dessa natureza representam para a sociedade.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Dep. Aluisio Mendes
Podemos/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II - perigo de vida;
 - III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV - aceleração de parto;
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
